



NWN
Nº 70038344966
2010/CÍVEL

Apelação cível. Falência e concordata. Ação declaratória. Alegação de arrecadação indevida de marca pertencente a massa falida. Ausência de prova de titularidade da empresa autora. Ilegitimidade ativa. Cessão de direitos efetuada dentro do termo legal da falência. Ineficácia. Pedido de majoração dos honorários advocatícios. Apelo da massa falida provido. Apelo da parte autora não provido.

APELAÇÃO CÍVEL

SEXTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70038344966

COMARCA DE CACHOEIRINHA

MASSA FALIDA DE RIOQUIMICA IND
E COM DE PRODUTOS QUIMICOS
LTDA

APELANTE/APELADO

LIPON QUIMICA INDUSTRIAL LTDA

APELANTE/APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, dar provimento ao apelo da massa falida e negar provimento ao apelo da autora.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE E REVISOR) E DES. ARTUR ARNILDO LUDWIG.**

Porto Alegre, 11 de agosto de 2011.

DES. NEY WIEDEMANN NETO,
Relator.



NWN
Nº 70038344966
2010/CÍVEL

RELATÓRIO

DES. NEY WIEDEMANN NETO (RELATOR)

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **MASSA FALIDA DE RIOQUIMICA IND E COM DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA** contra decisão que julgou extinta a ação de declaratória ajuizada por **LIPON QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA**.

Em sua razões, postulou a majoração da verba honorária fixada em R\$1.000,00. Pediu fosse arbitrada de conformidade com o §3º do art. 20 do CPC, ou seja, entre 10% e 20% sobre o benefício patrimonial perseguido.

LIPON QUIMICA INDUSTRIAL LTDA, também apelou, sustentando ser a real proprietária das marcas registradas no INPI sob os nºs 817.142.010 e 817.142.029, adquiridas por cessão de Tecpon. Pediu fosse anulada a sentença.

Contra-razões, fls. 134 e 136-140.

O Ministério Público lançou pelo conhecimento e desprovemento do apelo da autora e parcial provimento ao apelo da ré.

Após declinação da competência para esta Câmara, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

VOTOS

DES. NEY WIEDEMANN NETO (RELATOR)

Dou provimento ao apelo da massa e nego provimento ao apelo da parte ré.

Examino os apelos pela ordem em que foram interpostos.

Quanto ao pleito de majoração da verba honorária, veiculado pela massa falida, tenho que merece guarida.



NWN
Nº 70038344966
2010/CÍVEL

Com efeito, o arbitramento dos honorários advocatícios, no caso concreto, deve levar em consideração os critérios balizadores do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, quais sejam, a complexidade e duração da causa, o grau de zelo profissional e o local da prestação do serviço. Em atenção a tais diretrizes, e na esteira do entendimento consolidado por esta Câmara, tenho que se mostra adequada a fixação da verba de R\$3.000,00, razão pela qual majoro o valor arbitrado na sentença.

Relativamente ao apelo da parte autora, entendo que não merece ser provido.

Examinando os autos depreende-se, como bem apontou a decisão atacada, que a autora não possui legitimidade para figurar no pólo ativo da demanda, vez que não é a titular da marca "Lipon" objeto da lide.

Repito que dos autos, tem-se que a marca "Lipon" foi cedida e transferida pela Rioquímica para a empresa Tecpon Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. em data de 28 de setembro de 2000, fls.12 e 15. Ato contínuo, a Tecpon cedeu e transferiu a marca mencionada para a empresa Dallas Química industrial e Comercial Ltda., fls. 13 e 16.

Assim, correta a decisão que extinguiu o feito, pois não há prova nos autos de que a autora detenha a titularidade da marca e, conseqüentemente, legitimidade ativa para estar em juízo.

E mesmo que assim não fosse, a empresa Rioquímica, por ato de seu sócio, **em data posterior à quebra – 07/04/1995** -, efetuou cessão e transferência da marca "Lipon" à Tecpon e esta em sucessivas cessões nulas à empresa autora, o que não produz qualquer efeito perante massa falida, tratando-se de negócio ineficaz.

Desta forma, em tendo a alienação se efetivado dentro do termo legal da falência, não subsistem os efeitos em relação à massa, restando correta e legítima a arrecadação.



NWN
Nº 70038344966
2010/CÍVEL

Nesse passo, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

VOTO NO SENTIDO DO PROVIMENTO DO APELO DA MASSA FALIDA E PELO DESPROVIMENTO DO APELO DA PARTE AUTORA.

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE E REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ARTUR ARNILDO LUDWIG - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA - Presidente - Apelação Cível nº 70038344966, Comarca de Cachoeirinha: "DERAM PROVIMENTO AO APELO DA MASSA FALIDA E NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DA PARTE AUTORA. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: ROSALIA HUYER